

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2025

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD), e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT.

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.379/2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD), e dá outras providências.

Apresentado em 01/04/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação do seu Projeto de Lei, “a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose representa um passo crucial na garantia dos direitos e na promoção da qualidade de vida das mulheres afetadas por essa condição de saúde”.

Como é do conhecimento de todas nós, “a **adenomiose** é uma **doença crônica** e, muitas vezes, **incapacitante**, cujos impactos vão além do aspecto físico, interferindo significativamente na vida diária, na saúde mental e no bem-estar geral das pacientes”.



* C D 2 5 8 4 9 8 8 1 0 3 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/08/2025, recebi a honra de ser nomeada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, a adenomiose é uma condição ginecológica em que o tecido que reveste o útero (endométrio) cresce anormalmente dentro da parede muscular do útero (miométrio). Mensalmente, esse grave problema de saúde pode, durante os dias do fluxo menstrual, causar sintomas como **sangramento menstrual intenso, dor pélvica** e um **útero de dimensões aumentadas**. O aumento das dimensões físicas do útero pode levá-lo a duplicar ou triplicar de tamanho.

De modo mais preciso, é possível afirmar que as mulheres acometidas pelo problema de saúde podem sofrer do crescimento endometrial anormal (pois as células do endométrio, que deveriam estar apenas no interior do útero, se infiltraram na camada muscular) e de inflamação do endométrio durante a menstruação.

O diagnóstico é feito por meio de exame ginecológico específico e, com muita frequência, ultrassonografia transvaginal ou ressonância magnética, enquanto o tratamento pode incluir medicamentos hormonais ou, em casos mais graves, a histerectomia (retirada total ou parcial do útero).

Diante desse problema, a criação de uma carteirinha identificadora da adenomiose representa um passo crucial na garantia de direitos e na promoção da qualidade de vida das mulheres afetadas por esse



* C D 2 5 8 4 9 8 8 1 0 3 0 0 *

problema de saúde. Considerando que a adenomiose é uma doença crônica e muitas vezes incapacitante, cujos impactos vão além do aspecto físico, precisamos pensar também nos modos de interferência da doença na vida diária das mulheres, na sua saúde mental e no bem-estar geral das pacientes.

Finalmente, para facilitar a configuração da carteirinha identificadora da adenomiose, o Projeto de Lei nº 1.379/2025 altera a redação de artigo 1º da Lei nº 9.265/1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania) para prever a **ausência de ônus** do requerimento e da emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa diagnosticada com adenomiose.

Temos certeza que a carteirinha identificadora ajudará as mulheres que sofrem do problema a receberem o adequado tratamento de saúde, do modo que seja mais rápido, eficiente e reparador para o transtorno provocado pela adenomiose.

Observa-se que o projeto, ao utilizar a expressão “pessoa com adenomiose”, adota terminologia que não reflete com exatidão a natureza da condição tratada. Nesse contexto, a redação proposta carece de precisão conceitual, o que compromete a coerência terminológica e a técnica legislativa. Assim, apresenta-se O Substitutivo destinado a aperfeiçoar o texto, adequando-o à realidade biomédica da patologia e promovendo maior clareza normativa, especialmente ao substituir a atual denominação “Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD)” por “Carteira de Identificação da Mulher com Adenomiose (CIMAD)”. Essa alteração alinha o diploma legal à correta identificação do público-alvo e reforça a segurança jurídica do dispositivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.379, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.
 Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
 Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2025

Institui a Carteira de Identificação da Mulher com Adenomiose (CIMAD), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira de Identificação da Mulher com Adenomiose (CIMAD), e dá outras providências.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita roxa para identificar a prioridade devida às mulheres com adenomiose.

Art. 3º É criada Carteira de Identificação da Mulher com Adenomiose (CIMAD), com vistas a garantir:

I - atenção integral, pronto atendimento, prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social;

II - vagas de estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas.

§ 1º A CIMAD será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;



* C D 2 5 8 4 9 8 8 1 0 3 0 0 *



* C D 2 5 8 4 9 8 8 1 0 3 0 0 *

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, caso necessário;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a mulher com adenomiose seja imigrante detentora de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A CIMAD terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das mulheres com adenomiose em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a adenomiose no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....



VIII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para mulher com adenomiose.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputada Dep. Dra. Alessandra Haber
Relatora



* C D 2 2 5 8 4 9 8 8 1 0 3 0 0 *

